

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.363/01/1^a
Impugnação: 40.010103480-18
Impugnante: Mercosul Mix Importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Carlos Magno Narciso
Proc. Suj. Passivo: Júlio César da Silva/Outro (Autuada)
PTA/AI: 02.000159807-54
Inscr. Estadual: 186.718206.00-20 (Autuada)
CPF: 364.680.966-34 (Coobrigado)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Irregularidade configurada. Correta a exigência da penalidade prevista no inciso I do artigo 55 da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Irregularidades configuradas, entretanto, além da reformulação já procedida pelo Fisco, deve-se ainda retificar na apuração da base de cálculo do imposto incidente as exigências de entrada desacobertada do produto absorvente intimus gel sem abas e estoque desacobertado dos produtos absorvente intimus gel sem abas, com abas e escova de dente Oral B e excluir as exigências fiscais relativas a estoque desacobertado de 80 kg de “Leite em pó Milkmax”.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais no LRE e no LRS, em junho/99, além de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, no período de maio a 16-07-99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 833 a 842.

O Fisco se manifesta às fls. 857 a 865, tendo procedido às reformulações de fls. 867 a 883.

A Autuada, cientificada a respeito, não se manifestou.

DECISÃO

Primeiramente importa analisar a eleição do Sr. Carlos Magno Narciso como Coobrigado no PTA em tela, ainda que não tendo comparecido aos autos e sem qualquer questionamento por ocasião da apresentação da Impugnação por parte da Autuada.

A teor da "procuração" inserta às fls. 71/72, a este senhor foram conferidos poderes para gerir o estabelecimento autuado, agindo como se proprietário fosse. Destarte, devemos transcrever o art. 21, VI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

Isso posto, correta afigura-se a coobrigação imputada.

Quanto ao mérito temos que o trabalho fiscal consiste basicamente em dois tópicos: averiguação de não escrituração de notas fiscais de entrada e de saída, nos respectivos LRE e LRS, e LQEM, o qual resultou na detecção e apuração de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas.

Quanto à não escrituração de notas fiscais de entrada e de saída, o procedimento fiscal mostrou-se correto, tendo sido exigida a penalidade cominada pelo artigo 55, I, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante intenta afastar responsabilidade, argumentando que o Fisco efetuará apreensão de notas fiscais em duas oportunidades, não as mencionando em sua totalidade nos respectivos termos (em 04-06-99 e 16-07-99), não tendo comprovado, porém, tal ocorrência quanto à primeira data.

O Fisco, a seu turno, junta um TA de 16-07-99 e cobra falta de escrituração somente no mês 06/99. Ora, em 04-06-99 não poderia, obviamente, ter apreendido notas fiscais de aquisição e saída de todo esse mesmo mês, de modo que a Impugnante ficasse impedida de escriturá-las. Além do mais, os Autuantes enfatizaram que a apreensão acontecera tão só em 16-07-99, estando, portanto, precluso o prazo para escrituração regular das notas fiscais referentes ao mês anterior.

Em relação ao LQEM, o Fisco separou as irregularidades em "entradas desacobertadas" (todas com posteriores saídas acobertadas); "saídas desacobertadas"; e "estoque desacobertado", conforme as mercadorias estivessem ou não sujeitas à substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para entradas e estoque de mercadorias desacobertadas, quando sujeitas à ST, o Fisco exigiu ICMS, MR(50%), além das MI, respectivamente, de 10% e de 40%.

Não separou, contudo, operação própria de substituição tributária e nem exigiu MR em dobro.

Para compor a BC do ICMS-ST (não da MI), agregou os percentuais previstos na legislação ao valor das aquisições, segundo descrito no item 1 do Anexo de fl. 06.

Para as entradas e estoque desacobertados, não sujeitos à ST, exigiu, corretamente, apenas a MI de 10% no primeiro caso, e ICMS, MR (50%) e MI (40%) no segundo caso.

Já para as saídas desacobertadas, exigiu ICMS, MR (50%) e MI (40%), salvo nos casos de mercadorias sujeitas à ST, quando ateve-se à MI (40%).

Os quadros de apuração de fls. 06 a 16 e 32 a 49, retificados às fls. 866 a 882, explicitam o *modus operandi*.

Não obstante o Fisco ter partido de estoque zero no LQEM, tal fato não foi questionado pela Impugnante, que, de forma minuciosa, perquiriu diversos itens. Certamente o Fisco tomou por base as relações de estoque apreendidas, conquanto não presentes nos autos (TA à fl. 19).

Grande parte das alegações relativas ao LQEM foram acatadas pelo Fisco, resultando em retificação e, até mesmo, em algumas exclusões de exigências, a exemplo de entradas desacobertadas de "nesquick 24 x 400" e "27 x 200".

Alterações se deram também com os produtos "Leite em pó Milkmax", "Leite Longa Vida", "Leite integral Mucuri" e "conhaque Presidente".

Para os produtos sujeitos à ST, entretanto, não houve qualquer alteração no levantamento original e nem cobertura à questionada excessividade de preço das "cargas sensor II - 72 x 4", pois, se entradas ocorreram desacobertadas, não cabe menção a ICMS/ST embutido em preço de aquisição, donde correta a agregação para sua exigência em relação ao estoque desacobertado. Quanto aos refrigerantes, as notas fiscais relativas às entradas encontram-se nos autos(conforme quadro de fl. 861).

Além das retificações procedidas pelo Fisco foram constatados alguns equívocos:

No que concerne a absorvente higiênico e escova dental, ao compor a BC para tributação o Fisco agregou 32,85% ao preço de aquisição, quando o correto seria 42,85% para, em seguida, proceder a redução de 10% na base de cálculo integral.

A BC assim formada ficou a maior do que a prevista na legislação, devendo ser corrigida, posto que represente parcela insignificante do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi detectada também uma impropriedade na acusação de manutenção em estoque desacobertado de 80 kg de "Leite em pó Milkmax" (quadro do item 2.6 do AI - fl. 870). A nota fiscal de saída de nº 000349, que na manifestação fiscal (fl. 762) implicou em considerar saída com nota fiscal de 150 kg desse produto, na verdade refere-se a "Leite em pó Newlac" (fl. 562). Eis que entrada de 1500 kg (-) saída de 560 kg com notas fiscais (conforme quadro de fl. 762) e estoque de 870 kg (contagem física) resultariam na saída desacobertada de 70 kg. Conclusão: não deve prevalecer a acusação de estoque desacobertado de 80 kg de "Leite em pó Milkmax".

Assim, temos:

1) a BC do ICMS das entradas desacobertadas de absorvente intimus gel s/abas deve ser de **R\$7.019,65** (que é igual a $5.460,00 \times 1,4285 - 10\%$), resultando em **excluir das exigências R\$42,11 de ICMS e R\$21,06 de MR** ($7.253,61 - 7.019,65 \times 18\%$);

2) a BC do ICMS do estoque desacobertado de absorvente intimus gel c/abas, absorvente intimus gel s/abas e escova de dente Oral B deve ser de **R\$27.573,98** e não R\$28.493,01 ($13.298,19 + 12.195,63 + 2.999,09$), conforme quadro 2.5 de fl. 870, **significando reduzir o ICMS em R\$165,43** ($28.493,01 - 27.573,98 \times 18\%$) e a **MR em R\$82,71**;

3) devem ser afastadas as exigências relacionadas com o **estoque desacobertado de 80 kg de "Leite em pó Milkmax"** (conforme quadro 2.6 - fl. 870), redundando em **excluir R\$54,00 de ICMS, R\$27,00 de MR e R\$120,00 de MI**.

Em síntese, o crédito tributário, além das reformulações já procedidas pelo Fisco, deve ser reduzido de R\$261,54 de ICMS (42,11 + 165,43 + 54,00), R\$130,77 de MR e de R\$120,00 de MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para: 1) acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e demonstrada às fls. 866/88; 2) proceder à retificação na apuração da base de cálculo do imposto incidente nas exigências de entrada desacobertada do produto absorvente intimus gel s/abas e estoque desacobertado dos produtos absorvente intimus gel s/abas, c/abas e escova de dente Oral B; e 3) excluir as exigências fiscais relativas a estoque desacobertado de 80 kg de "Leite em pó Milkmax". Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 21/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

FANC/ltmc